



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600029-63.2024.6.02.0044**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-63.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RECORRENTE: MARCIA EDILEUZA DOS SANTOS

RECORRIDA: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GIRAU DO PONCIANO AL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. INSCRIÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE VÍNCULO COM A MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO OU DE VÍNCULO FAMILIAR OU PROFISSIONAL COM A LOCALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/06/2024

Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MÁRCIA EDILEUZA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para Lagoa da Canoa/AL.
2. Em seu pedido de reanálise (Id. 10121621) a recorrente pede a reapreciação da decisão de indeferimento, anexando comprovante de residência e documentos pessoais.
3. A decisão do pedido de reanálise consta do Id. 10121628, na qual indeferiu-se a pretensão, ante a extrapolação do prazo para o recurso, nos termos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.
4. Consta no Id. 10123099, pronunciamento do Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso eleitoral, diante da intempestividade, ressaltando que no caso de recebimento do recurso por este TRE/AL, a sugestão seria pelo seu provimento.
5. É, em síntese, o Relatório.

## VOTO

6. Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral de Márcia Edileuza dos Santos.
7. Verifico que consta informação no Id. 10121624, subscrito pelo servidor do Cartório Eleitoral, noticiando que a solicitação de transferência eleitoral fora indeferida em razão de a requerente ter juntado comprovante de residência, cujo titular não teria relação com a requerente, de modo que não foi possível inferir o vínculo com o domicílio eleitoral pretendido, nos moldes exigidos pela Resolução TSE nº 23.569/2021. Ressalta que a eleitora compareceu de forma intempestiva àquela unidade cartorária, 03/06/2024, tendo em vista que a publicação de indeferimento se deu no Diário Oficial de 27/05/2024.
8. Na decisão de Id. 10121628, a Juíza da 44ª Zona Eleitoral ponderou que apesar de a nova documentação ter demonstrado seu vínculo eleitoral, a eleitora efetuou seu requerimento de transferência no dia 16/04/2024, não informando em sua solicitação qualquer número de telefone e/ou e-mail para contato.
9. Consta, ainda, na deliberação, esclarecimentos de que a eleitora apresentou seu recurso de forma intempestiva, uma vez que a publicação do edital de indeferimento com a indicação de seu nome ocorrera em 02/05/2024, às fls. 82/95, da Edição nº 76, e não no dia 27/05/2024, como certificado de forma equivocada no documento de Id. 10121624, transcorrendo, assim, *in albis*, o prazo para o recurso da decisão denegatória inserta nos autos do Processo SEI nº 0003729-55.2024.6.02.8044, com certificação dessa

circunstância no procedimento mencionado.

10. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade. No entanto, ressaltou que no caso de ser conhecido o recurso, sua manifestação seria pelo seu provimento.

11. Verifico que a Recorrente é parte legítima e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

12. A decisão atacada foi publicada em 02/05/2024 (Edição nº 76 do DJE-AL, às fls. 82/95 - Id. 10121627) e encontra-se acostada no Id. 10121626.

13. A petição de recurso apresentada pela Requerente foi anexada no Id. 10121621, datada de 03/06/2024.

14. Reza o art. 55 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 55. A intimação do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral será pessoal, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 2º Será feita a intimação por edital quando for:

I - inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro;

15. Ademais, a mesma resolução supra mencionada estabelece que:

Art. 58. Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias:

a) o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução;

16. No caso dos autos, restou impossibilitada a intimação da requerente, por meio eletrônico, uma vez que a mesma não disponibilizou qualquer canal de contato que permitisse a sua intimação por meio eletrônico.

17. De igual modo, inexistente qualquer informação que a requerente seja indígena ou quilombola, o que atrairia o quanto dispostos no §1º, do art. 55, da Resolução TSE 23.659/2021.

18. Assim, realizada a intimação por edital, denota-se que a interposição recursal se deu de forma extemporânea, não obedecendo ao quinquídio legal.

19. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

18. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR